



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958056 - SC (2025/0209113-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BRUNO MILANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE/ POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE PREPARADO. DOSIMETRIA (ART. 59, CP). PERDIMENTO/RESTITUIÇÃO DE BENS (ART. 91, CP; ARTS. 118-121, CPP). SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em condenação pelo art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003. O recurso busca a nulidade das buscas, o reconhecimento de flagrante preparado, a revisão da dosimetria por *bis in idem*, a alteração do regime e a substituição da pena, e a restituição de veículo e celular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve fundada suspeita que legitime a abordagem e a busca veicular; (ii) saber se o contexto fático caracteriza flagrante preparado, com aplicação da Súmula 145 do STF; (iii) saber se há *bis in idem* na primeira fase da dosimetria entre culpabilidade e circunstâncias do crime; (iv) saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena; e (v) saber se é cabível a restituição dos bens à luz do art. 91 do CP e dos arts. 118-121 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou a existência de justa causa para a abordagem e a busca veicular, com base em informações de inteligência, acompanhamento do veículo e visualização do armamento, e concluiu que a alteração das premissas fáticas demandaria reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A tese de flagrante preparado foi afastada porque não se comprovou induzimento policial na negociação; o cenário foi qualificado como flagrante esperado, e eventual revisão das conclusões exigiria incursão no conjunto fático-probatório, vedada na via especial.

5. Não há *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, pois a culpabilidade foi negativeda pela negociação com organização criminosa e as circunstâncias do crime foram negativedas pelo potencial lesivo da arma e pela quantidade de munições, fundamentos distintos e autônomos.

6. O regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena foram mantidos em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme critérios legais de individualização da pena.

7. A restituição dos bens é incabível porque o veículo foi utilizado no transporte e o celular na negociação, reconhecido o nexo de instrumentalidade; a inversão dessa conclusão demandaria reavaliação de provas, incompatível com o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2958056 - SC (2025/0209113-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : BRUNO MILANI DOS SANTOS
ADVOGADOS : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038
ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE/ POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FLAGRANTE PREPARADO. DOSIMETRIA (ART. 59, CP). PERDIMENTO/RESTITUIÇÃO DE BENS (ART. 91, CP; ARTS. 118-121, CPP). SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em condenação pelo art. 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003. O recurso busca a nulidade das buscas, o reconhecimento de flagrante preparado, a revisão da dosimetria por *bis in idem*, a alteração do regime e a substituição da pena, e a restituição de veículo e celular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve fundada suspeita que legitime a abordagem e a busca veicular; (ii) saber se o contexto fático caracteriza flagrante preparado, com aplicação da Súmula 145 do STF; (iii) saber se há *bis in idem* na primeira fase da dosimetria entre culpabilidade e circunstâncias do crime; (iv) saber se as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena; e (v) saber se é cabível a restituição dos bens à luz do art. 91 do CP e dos arts. 118-121 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada assentou a existência de justa causa para a abordagem e a busca veicular, com base em informações de inteligência, acompanhamento do veículo e visualização do armamento, e concluiu que a alteração das premissas fáticas demandaria reexame probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

4. A tese de flagrante preparado foi afastada porque não se comprovou induzimento policial na negociação; o cenário foi qualificado como flagrante esperado, e eventual revisão das conclusões exigiria incursão no conjunto fático-probatório, vedada na via especial.

5. Não há *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, pois a culpabilidade foi negatizada pela negociação com organização criminosa e as circunstâncias do crime foram negatizadas pelo potencial lesivo da arma e pela quantidade de munições, fundamentos distintos e autônomos.

6. O regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena foram mantidos em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme critérios legais de individualização da pena.

7. A restituição dos bens é incabível porque o veículo foi utilizado no transporte e o celular na negociação, reconhecido o nexo de instrumentalidade; a inversão dessa conclusão demandaria reavaliação de provas, incompatível com o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MILANI DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 879-889).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 698-699). Em apelação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA manteve integralmente a condenação e rejeitou os embargos de declaração, permanecendo hígidos o regime e os efeitos extrapenais (fls. 719 e 742).

A decisão agravada ressaltou a existência de fundada suspeita para a abordagem e a busca veicular, com base em informações de inteligência, acompanhamento do veículo e visualização do armamento, concluindo pela validade das diligências. Afastou a tese de flagrante preparado por depender de revolvimento probatório e, quanto à dosimetria, entendeu não haver *bis in idem*, pois a culpabilidade foi negatizada pela negociação com organização criminosa e as circunstâncias do crime pelo potencial lesivo da arma e pela quantidade de munições. Manteve o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena à luz das circunstâncias judiciais desfavoráveis e preservou o perdimento/restrição de restituição de veículo e celular, reconhecidos como instrumentos do crime, aplicando, de modo central, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 879-889).

O agravante sustenta nulidade da revista no veículo por ausência de fundada suspeita e por inverossimilhança da versão policial que justificou a diligência, apontando contradições entre depoimentos e a impossibilidade material de visualização do fuzil a partir do ângulo descrito, além de afirmar que sua insurgência versa sobre valoração jurídica e não sobre reexame probatório (fls. 894-896).

Argumenta, ainda, que houve flagrante preparado, com participação policial nas comunicações e coordenação do encontro no posto, destacando a cessação abrupta das mensagens no momento da prisão e a presença dos agentes exatamente no local combinado, o que indicaria provocação estatal e crime impossível, nos termos da Súmula n. 145 do Supremo Tribunal Federal (fls. 896-897).

No tocante à dosimetria, alega *bis in idem* na primeira fase ao se utilizar o mesmo dado fático — alto calibre e potencial lesivo — para negatizar culpabilidade e

circunstâncias do crime, e afirma que a negociação é inerente ao tipo penal, requerendo o decote de um vetor, a redução da pena-base, a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena, inclusive invocando manifestação ministerial favorável na origem (fls. 897-898).

Por fim, defende a restituição do veículo e do celular, sustentando que o art. 91, *caput*, II, alíneas *a* e *b*, do Código Penal (CP) não autoriza o confisco de bens lícitos apenas por terem sido instrumentos do crime, distinguindo a disciplina dos arts. 118 a 121 do Código de Processo Penal (CPP), e requer a devolução dos bens por violação ao direito de propriedade (fls. 898-899).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o reconhecimento da nulidade das buscas e a absolvição; subsidiariamente, o reconhecimento do flagrante preparado e a absolvição; ou, mantida a condenação, o afastamento do *bis in idem* com redução da pena, alteração do regime e substituição da reprimenda; além da restituição do veículo e do celular (fl. 899).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) manifestou-se, anteriormente, pelo não provimento do agravo em recurso especial (fls. 867-874).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, a decisão monocrática enfrentou, de modo suficiente, os fundamentos da insurgência, mantendo a conclusão de que as teses defensivas – nulidade das buscas, flagrante preparado, revisão da dosimetria, alteração de regime e substituição da pena, bem como restituição de bens – demandam revolvimento do acervo fático-probatório, o que não se compatibiliza com a via especial, aplicando-se a orientação desta Corte quanto à incidência do óbice que veda o simples reexame de provas.

Ressaltou que o recorrente foi condenado por portar e transportar arma de fogo de uso restrito, com vinte munições, dentro de um veículo, circunstâncias em que a equipe policial, em monitoramento prévio, relata ter visualizado o fuzil no banco traseiro com a porta aberta do veículo.

O conjunto probatório central é composto por depoimentos policiais convergentes, confissão extrajudicial e mensagens extraídas do celular que indicam negociação e transporte do artefato.

No tocante à alegação de ilicitude das buscas, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 711-712; grifos originais):

*Preliminarmente a defesa de Bruno requer a nulidade do feito em razão de suposta irregularidade da busca veicular.
Contudo, antecipo, razão não lhe assiste.*

Inicialmente, como bem pontuado pela PGJ, "é cediço que veículos não se enquadram na categoria 'domicílio' e, portanto, não estão sujeitos à regras de inviolabilidade (Neste sentido, TJSC, Apelação Criminal n.º 0009843-13.2019.8.24.0023, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. em 16/07/2020)" (26.1).

.Dito isso, vale ressaltar que o crime de porte ilegal de arma ou munição possui caráter permanente, cujo estado de flagrância se protrai no tempo. No caso em tela, consta no registro da ocorrência:

(...)

E como explanado na sentença:

[...] os policiais foram unânimes e coerentes em afirmar que foram acionados para prestar apoio à agência de inteligência, que monitorava um veículo Mini Cooper branco que, segundo informações recebidas, estaria se deslocando do sul do Estado transportando um fuzil para a realização de uma transação na região.

De posse destas informações, os agentes seguiram no encalço do veículo Mini Cooper, que parou no posto Maciambu, oportunidade em que o agente Gustavo, que trabalhava descaracterizado, se aproximou do carro e conseguiu visualizar o fuzil em cima do banco traseiro, pois os réus desembarcaram e estavam ao lado do veículo, que estava com a porta do passageiro aberta, o que fundamentou a suspeita e justificou a abordagem.

O agente relatou que imediatamente repassou a informação para o "Tático" efetuar a abordagem do veículo, porém, diante da gravidade dos fatos - arma longa tipo fuzil - e do receio de que os réus desconfiassem e tentassem fugir ao visualizar a viatura se aproximando, efetuou a abordagem inicial e deteve os réus, sendo que os demais policiais chegaram na sequência, pois já estavam no referido posto, e presenciaram a apreensão do artefato no banco traseiro do veículo (206.1).

Dessa forma, constata-se que a busca veicular não se deu sem razões, e que os policiais não foram os agentes provocadores a situação flagrancial, como tenta fazer crer a defesa, muito pelo contrário, os militares agiram em estrita observância ao dever legal que lhes cabe, pois conforme preceitua o art. 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988, "aos policiais militares cabe o exercício do policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública".

Impende ainda ressaltar que o Código de Processo Penal dispõe que será realizada a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou de origem proscrita, instrumentos de crimes ou outros elementos de convicção, e independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse daqueles objetos ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (arts. 240, § 2º e 244).

E conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a medida excepcional de busca pessoal ou veicular sem autorização judicial exige "a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se

executar a diligência". Logo, "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 19/4/2022).

Portanto, verifica-se que a busca veicular não ocorreu ao acaso ou sem qualquer motivação, mas sim como desdobramento da atividade policial, ressaltando-se, ainda, que os militares agiram para cumprir seus deveres como agentes de segurança pública.

À luz dos elementos concretos do caso, houve fundada suspeita que legitimou a abordagem e a busca veicular, pois a equipe recebeu informações da agência de inteligência, acompanhou o veículo e, no local, o agente descaracterizado visualizou a arma longa sobre o banco traseiro com a porta aberta, circunstâncias objetivas que justificaram a intervenção policial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a validade da busca pessoal ou veicular, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

A presença de elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DENÚNCIA ESPECÍFICA. JUSTA CAUSA NA AÇÃO POLICIAL. AGRAVO PROVIDO.

1. A validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que denote, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

2. No caso concreto, a busca pessoal empreendida foi evidentemente precedida de fundadas razões, uma vez que a diligência foi realizada com base em denúncia anônima específica e detalhada, a qual amparou a fundada suspeita de que o acusado estaria na posse de material ilícito.

3. A hipótese não reporta uma situação de abordagem pessoal alimentada por informações genéricas ou sem nenhuma referibilidade.

Também não se observa a hipótese de revista exploratória ou de fishing expedition. Muito pelo contrário, tomando-se em conta o que foi registrado no acórdão recorrido, a ação policial foi especificamente direcionada às pessoas apontadas, em denúncia anônima, como portadoras de material ilícito, em local público e determinado, conhecido, aliás, por ser ponto de venda de drogas, suspeita que se confirmou com a apreensão de 19 porções de maconha na posse do réu e outras 7 porções na posse do corréu, além de R\$ 49,00.

4. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com o recurso especial.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a condenação originária.

(AgRg no AREsp n. 2.934.361/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 19/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADA SUSPEITA E CONSENTIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA.

TEMA REPETITIVO N. 585/STJ.

1. O habeas corpus não é meio adequado para revisar condenação transitada em julgado, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

2. A defesa não traz provas pré-constituídas acerca da alegação de que teria sido juntada apenas parte da gravação aos autos e que essa teria sido editada. Além disso, dos vídeos constantes dos links indicados na sentença, o que parece é que foram realizadas gravações apenas de parte da abordagem com câmeras particulares dos policiais e não que houve edição ou negativa de fornecimento da integridade dos vídeos.

3. A defesa não logrou êxito em demonstrar que realmente havia mais imagens captadas do que aquelas fornecidas e que teria havido edição das filmagens, não ficando evidenciada a alegada quebra da cadeia de custódia.

4. As buscas pessoal e veicular foram realizadas validamente, pois decorreram de denúncia anônima especificada, com descrição detalhada das características do suspeito e do veículo que ele conduzia, além de fundada suspeita gerada pela tentativa de fuga do paciente.

5. A busca domiciliar foi legitimada pelo consentimento do paciente, conforme gravação juntada aos autos.

6. A compensação parcial entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea foi corretamente aplicada, em conformidade com o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 585 do STJ, considerando as múltiplas condenações transitadas em julgado do paciente.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.024.331/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Nessa linha, a alteração conclusões do acórdão recorrido para alcançar a tese defensiva de nulidade da busca veicular implicaria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Do mesmo modo, a caracterização de flagrante preparado ou esperado não comporta análise no especial, porque dependente de reexame do conjunto probatório.

No caso, ao afastar a tese de flagrante preparado, a Corte estadual assim se pronunciou (fl. 712):

De igual forma, inviável acolher o pedido de reconhecimento de flagrante preparado, na medida em que não há qualquer indício do alegado.

Pelo contrário, não há qualquer indício de participação policial na negociação do fuzil. Outrossim, o próprio apelante Bruno, em juízo, afirmou que ofereceu o fuzil ao proprietário de uma loja de revenda de automóveis para quitar sua dívida referente à aquisição de seu automóvel.

O ponto em questão restou profundamente analisado pelo juízo a quo, motivo pelo qual a fim de evitar tautologia e em prestígio ao empenho demonstrado, transcrevo excerto da sentença, o qual adoto como parte integrante do voto e razões de decidir:

Todavia, a tese da Defesa é derruída pelas próprias contradições de Bruno, que apresentou versão totalmente distinta da judicial ao ser interrogado na Delegacia de Polícia, oportunidade em que admitiu, de forma totalmente espontânea e na presença de seu defensor, que estava realizando o frete da arma e alegou que receberia R\$ 500,00 pelo transporte, aduzindo que pegou o artefato em Garopaba, o levou até a sua casa, de onde se deslocou para entregá-lo no posto em que foi abordado pelos policiais.

Ademais, em juízo, Bruno afirmou, inicialmente, que tinha uma dívida com o dono de uma revenda de carros, o qual aceitou o fuzil para a quitação da dívida e se comprometeu em achar um comprador para o artefato. Assim, depois de dois ou três dias, consoante narrou o acusado, o dono da revenda disse que tinha achado o comprador e que era para o acusado levar o fuzil até o posto Maciambú.

Como se verifica, nem mesmo a versão judicial do réu Bruno sustenta a tese de que o policial seria o suposto comprador do fuzil.

Da mesma forma, em contradição com o relatado em juízo, o réu Andrews aduziu na fase extrajudicial que foi na casa de Bruno e este lhe convidou para ir até Florianópolis para fumar maconha, pois é usuário, e fazer companhia na entrega de uma arma em um posto, onde uma pessoa pegaria o artefato.

Além disso, extrai-se do laudo pericial de exame do aparelho celular do acusado Bruno do ev. 75.1 e das extrações do ev. 175.1 que Bruno, de fato, tinha uma dívida de carro com o vulgo "2b filhote" da "quebrada" Airiu no valor de R\$ 60.000,00, a qual foi cadastrada no "CDC PH" (Cadastro de Crédito de Palhoça) no âmbito da organização criminosa, oportunidade em que o réu informou que tinha um "fura", referindo-se a arma, para vender ou fazer um "brik" e, com isso, quitar a sua dívida.

As premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem evidenciam a inexistência de induzimento policial e, portanto, afastam o alegado flagrante preparado. O acórdão registrou não haver qualquer indício de participação policial na negociação do fuzil; ao contrário, o próprio recorrente, em juízo, afirmou ter oferecido o artefato ao proprietário de loja de veículos para quitar dívida vinculada à aquisição de automóvel, tendo a prova oral e o conteúdo extraído do aparelho celular do réu confirmado a existência de interlocutor que intermediou a compra do armamento.

Diante desse conjunto, o Tribunal concluiu que, no máximo, houve flagrante esperado, sem provocação ou induzimento, razão pela qual não incide a tese de crime impossível da Súmula n. 145/STF, destacando, ainda, a natureza de crime permanente do porte de arma e munições, cuja consumação se prolonga no tempo.

Com efeito: "*Tendo o Tribunal a quo concluído pela não ocorrência de flagrante preparado, por falta de provas, para que se alcance, nesta instância, entendimento diverso, seria necessária a incursão do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos do óbice contido na Súmula 7/STJ.*" (AgRg no AREsp n. 1.940.848/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

No que diz respeito à tese de *bis in idem* na dosimetria da pena, o acórdão recorrido assim se manifestou (fls. 715-716; grifos acrescidos):

Sustenta a defesa de Bruno a ocorrência de bis in idem na primeira fase dosimétrica, sob o argumento que "Enquanto o Magistrado disse ser a culpabilidade do réu 'exacerbada', por ele ter negociado 'uma arma de fogo de grosso calibre (calibre usado em guerras, diga-se), cuja potencialidade lesiva é patente', entendeu também que as circunstâncias do crime seriam' desfavoráveis, haja vista o alto potencial lesivo da arma de fogo (com calibre usado em guerras) e a quantidade de munições compatíveis como artefato que eram transportados'. Não há dúvidas sobre a utilização do mesmo parâmetro para considerar os dois aumentos de pena".

Ao fundamentar o cálculo dosimétrico, o magistrado assim o fez:

Analizando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, **verifico que a culpabilidade do agente foi exacerbada, já que a prova dos autos indicou que o réu negociou uma arma de fogo de grosso calibre (calibre usado em guerras, diga-se), cuja potencialidade lesiva é patente, com organização criminosa, o que, por certo, é indicativo de sua maior periculosidade**, cuja entrega somente não foi perfectibilizada em razão da rápida atuação policial. O réu não ostenta antecedentes criminais. Acerca da conduta social e personalidade não se coletaram elementos para uma segura análise. Os motivos do crime foram normais à espécie. **As circunstâncias são desfavoráveis, haja vista o alto potencial lesivo da arma de fogo (com calibre usado em guerras) e a quantidade de munições compatíveis com o artefato que eram transportados, não se podendo admitir a circulação de armamentos de elevado poder de fogo e seus respectivos acessórios, como é o caso dos apreendidos, em nossa região, os quais, é cediço, são destinados ao crime organizado, à facções criminosas e ao fomento do tráfico de drogas.** As consequências foram comuns ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a perpetração do delito, já que esta é a sociedade. Assim, nos termos do art. 59, inciso II, do Código Penal, **considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e em 11 (onze) dias-multa.** Na segunda fase da dosimetria, não há agravante a ser reconhecida, mas presente a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual reduzo a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, de modo que fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e em 11 (onze) dias- multa.

Inicialmente, registro que o conceito de fixação da pena consiste em "um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição de seu raciocínio (juridicamente vinculada). [...] Diz a Exposição de Motivos do Código de Processo Penal: 'A sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento'" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 393/394).

Ou seja, desde que atento aos limites mínimo e máximo abstratamente previstos para o tipo penal infringido e agindo de forma fundamentada, o magistrado possui discricionariedade para fixar a reprimenda que melhor se adequa ao caso

Portanto, "a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC 188.873/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, D Je 16/10/2013) (AgRg no R Esp n. 1592428, Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05.05.2016).

No caso em tela, a valoração negativa da culpabilidade não se deu pelo calibre da arma, mas sim pela negociação do artefato com organização criminosa, situação esta que excede o que é considerado inerente ao tipo.

Tanto é que, como bem consignado pelo Ministério Público, "no caso de Andrews, somente uma circunstância judicial negativa foi reconhecida, referente às circunstâncias do crime, pois ele não participou ativamente das negociações" (22.1).

Assim, uma vez que o acréscimo de pena se deu de forma idônea e devidamente fundamentada, mantenho inalterada a reprimenda estabelecida.

Como se vê, não houve *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, pois foram considerados fatos distintos: a culpabilidade foi negatizada pela negociação do artefato com organização criminosa, elemento que extrapola o tipo penal e revela maior reprovabilidade da conduta; as circunstâncias do crime, por sua vez, foram valoradas negativamente em razão do alto potencial lesivo da arma e da quantidade de munições transportadas, fundamentos autônomos e não coincidentes, o que afasta a duplicidade indevida de vetores.

A propósito:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE ELEMENTOS TÍPICOS E CIRCUNSTÂNCIAS INDIVIDUALIZADORAS. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI N. 12.850/2013. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DEMONSTRAÇÃO POR INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.212.751/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ressalto que o regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mostram-se justificados pela consideração desfavorável das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 44, III, do Código Penal.

Por fim, no que diz respeito à restituição do veículo e do celular, ressaltou o julgado impugnado que *"o veículo apreendido foi utilizado para o transporte de materiais ilícitos e o aparelho celular foi utilizado para a negociação, conforme amplamente demonstrado ao longo do processo, portanto não é possível a sua restituição"* (fl. 717).

Como se vê, o acórdão destacou que os bens constituem os instrumentos do crime para concluir pela impossibilidade de restituição com base nos arts. 118, 120 e 121 do Código de Processo Penal e no art. 91, II, do Código Penal.

A inversão dessa conclusão pressupõe reavaliação das provas, incompatível com a via especial, consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que confirmou a sentença penal condenatória pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), com determinação de perdimento do veículo utilizado no crime, mesmo sendo este de propriedade de terceiro alegadamente de boa-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve comprovação de dissídio jurisprudencial na alegação de divergência interpretativa sobre o perdimento de bens de terceiros de boa-fé; e (ii) verificar a legalidade da decisão que determinou o perdimento do veículo, apesar da alegação de boa-fé e da inexistência de habitualidade no uso do bem para o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não demonstra o dissídio jurisprudencial, pois a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas sem realizar o cotejo analítico necessário, conforme exigido pelo art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, e pela jurisprudência do STJ.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a demonstração de identidade de situações fáticas e divergência interpretativa para comprovar o dissídio jurisprudencial, o que não foi observado no presente caso.

5. Quanto ao perdimento do veículo, o acórdão recorrido está em conformidade com os artigos 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e com o art. 91, II, do Código Penal, que autorizam a perda de bens utilizados para a prática delitiva, independentemente da habitualidade de seu uso.

6. O Tribunal a quo fundamentou adequadamente a decisão, ao reconhecer o nexo de instrumentalidade entre o veículo e o crime de tráfico de drogas, o que justifica o perdimento, não havendo espaço para reexame fático-probatório nesta via recursal (Súmula 7 do STJ).

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.669.396/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Em síntese, a insurgência reproduz teses já enfrentadas, sem demonstrar erro de direito na decisão agravada, e pretende, em essência, rediscutir o conjunto fático-probatório que embasou as conclusões quanto à validade das buscas, à ausência de provocação estatal, à idoneidade da dosimetria e ao perdimento dos bens. Ausente ilegalidade evidente, impõe-se a manutenção do *decisum*.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.958.056 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0209113-7

Número de Origem:
50052536020248240045 50068558620248240045

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO MILANI DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038

ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : ANDREWS TEIXEIRA NUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MILANI DOS SANTOS

ADVOGADOS : PEDRO FERNANDES TEIXEIRA - SC046038

ARTHUR MATTOS VERAS - SC061067

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026